## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 27 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1008538-12.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: José Ivan da Silva - Eireli

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

JOSÉ IVAN DA SILVA EIRELI, estabelecida nesta cidade, promove contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, a presente ação de indenização alegando, em resumo, que sofreu protestos por iniciativa da requerida em razão de valores indevidos; que ajuizou ação judicial e obteve provimento favorável; que o fato lhe causou danos morais, os quais devem ser suportados pela requerida. Pede a procedência da ação para esse fim.

A requerida contestou a ação sustentando que as cobranças e as providências tomadas foram legais; que não houve inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas protestos; que não existem danos a indenizar; que o valor reclamado é excessivo. Pediu a improcedência da ação (fls. 248/267).

A autora manifestou-se sobre a contestação (fls.

TRIBU COMA FORO 2ª VAR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

271/273).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A pretensão inicial procede em parte.

Com efeito, por força da decisão de fls. 147/149 restou reconhecida a inexigibilidade dos débitos que motivaram os protestos.

A decisão em referência torna injustificáveis os argumentos expendidos na contestação no sentido de legitimar a providência reconhecida como indevida.

Reconhecida por decisão judicial a inexigibilidade dos débitos indevidos, por consequência, os protestos.

Os danos morais resultantes dessa providência são inegáveis, pois permaneceu indevidamente da lista dos maus pagadores, com consequências danosas na sua imagem e relacionamento junto ao comércio.

Os efeitos do procedimento da requerida encontram-se narrados no pedido inicial, e não demandam quaisquer outras provas eis que, de forma inequívoca, se constata o abalo sofrido pela autora em sua imagem com a providência tomada.

Justa, portanto, a pretensão como, aliás, prevê o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal restando examinar o "quantum" da indenização.

Esse valor deve ser fixado na quantia equivalente a vinte salários mínimos nesta data vigentes no País, proporcionando a autora satisfação na

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

justa medida do abalo sofrido, afastando-se o enriquecimento sem causa.

No que concerne a condenação em dobro da requerida das importâncias exigidas, contudo, não se vislumbra má-fé no procedimento da requerida de forma a justifica-la.

Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação para condenar a requerida no pagamento da importância equivalente a vinte salários mínimos nesta data vigentes no País a titulo de danos morais, acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária na forma da Sumula 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final da condenação.

Em razão do acolhimento parcial do pedido suportará a autora o pagamento de um terço do valor das verbas da sucumbência acima cominadas.

Intime-se.

Araraquara, 27 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA